



DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 08 DE JULHO DE 2019

**DECLARA EXTINTO O MANDATO DO
VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
LIMEIRA DO OESTE-MG.**

José Rodrigues Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Limeira do Oeste, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no artigo 83, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município e no artigo 16, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

CONSIDERANDO que Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Iturama/MG, determinou nos autos do processo nº 0372349-82.2007.8.13.0344, da Ação Civil Pública, que **DECLARE EXTINTO O MANDATO DO ATUAL VICE-PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG**, de forma definitiva até o final da presente legislatura, visto que teve seus direitos políticos suspenso por 03 (três) anos.

CONSIDERANDO que é necessário a designação da sessão para informar ao vice-prefeito, designo sessão para o dia 08 de julho de 2019, às 09h30min, na sede da Câmara Municipal, bem como a sua convocação para a referida sessão.

CONSIDERANDO que cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Limeira do Oeste, nos termos do artigo 16, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara, declarar privativamente a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos e indicados nas Constituições



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Federal aplicável, ou em decorrência de decisão judicial e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

CONSIDERANDO que cabe a este Legislativo tornar pública essa decisão, para todos os efeitos externos.

DECRETA:

Art.1º – Fica declarada a extinção do mandato eletivo do Vice-Prefeito do Município de Limeira do Oeste/MG, HONÓRIO JOSÉ LACERDA, nos termos do artigo 83, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município, ficando, outrossim, declarado vago o referido cargo.

Art. 2º – Expeça ofício ao D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Iturama/MG, Processo n. 0372349-82.2007.8.13.0344, comunicando a realização da sessão especial para extinção do mandato do Vice-Prefeito, HONÓRIO JOSÉ LACERDA, bem como cópia dos documentos que embasaram a declaração.

Art.3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Limeira do Oeste/MG, 08 de julho de 2019.


JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
Presidente

Processo n. 0344.07.037234-9

DECISÃO

Cuida-se de **Ação de Improbidade Administrativa**, na qual foi proferida sentença condenando o réu Honório José de Lacerda e os demais réus a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes a remuneração mensal do cargo ocupado e suspensão de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 03 (três) anos, bem como condenando os demais réus a suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes a remuneração mensal do cargo ocupado e suspensão de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 03 (três) anos. Submetida a recurso, a sentença foi mantida, **transitando em julgado em 05.12.2018** (fl. 752).

A Representante do Ministério Público, às fls. 754/754-v, pugnou pelo cumprimento da sentença e requereu que fosse oficiada a Câmara Municipal de Limeira do Oeste/MG, para que declare extinto o mandato eletivo do réu Honório José de Lacerda, eis que ocupa atualmente o cargo de vice-Prefeito Municipal. Requereu, ainda, fosse oficiada a Prefeitura para informar a remuneração dos réus na época dos fatos e envio do processo à Contadoria para atualização da multa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu Honório José de Lacerda Leal foi condenado na presente ação de improbidade administrativa a: **a)** suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos, **b)** pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes a remuneração mensal do cargo ocupado e **c)** suspensão de contratar com o Poder Público ou receber benefícios por 03 (três) anos.

Entendo que razão assiste à Representante do Ministério Público.

Cediço que o pleno gozo dos direitos políticos é condição indispensável para que o agente político possa exercer cargos políticos. Se o agente em pleno mandato tem decretada a suspensão dos direitos políticos, perde a condição de continuar exercendo o seu mandato. O mandato é interrompido, cassado.

Explico. O próprio direito de ser candidato, ou seja, a elegibilidade, já tem como pressuposto o pleno exercício dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, CF/88). Estar no gozo dos direitos políticos significa, pois, estar habilitado a alistar-se eleitoralmente, habilitar-se a candidaturas para cargos eletivos ou a nomeações para certos cargos públicos não eletivos (art. 87; 89, VII; 101; 131, § 1º, CF/88), participar de sufrágios, votar em eleições, plebiscitos e referendos, apresentar projetos de lei pela via da iniciativa popular (arts. 61, § 2º e 29, XI, CF/88) e propor ação popular (art. 5º, inc. LXXIII, CF/88). Quem não está no gozo dos direitos

políticos não poderá filiar-se a partido político (Lei n. 5.682, de 21.07.71, art. 62) e nem investir-se em qualquer cargo público, mesmo não eletivo (Lei n. 8.112, de 11.12.90, art. 5º, II)

Certo é que a suspensão dos direitos políticos do réu, como ocorreu *in casu*, o impede de exercer atividade político-partidária e, conseqüentemente, de se manter na sua função. Ora, seria contraditório exigir o pleno gozo de direitos políticos para a investidura em mandato eletivo e não exigir a manutenção dessa circunstância durante o curso do mandato. Não teria sentido que a estes agentes políticos fosse dada a oportunidade de exercer o cargo mesmo quando privados dos direitos de cidadania. Seria um verdadeiro contrassenso. Aos agentes políticos se exige, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo.

Daniel Amorim Assumpção Neves, afirma, em seu *“Manual de Improbidade Administrativa”*, que:

“A suspensão dos direitos políticos e a perda de cargo público são sanções autônomas, sendo que a aplicação de uma não acarreta automaticamente a aplicação da outra. Essa realidade só é excepcionada na hipótese de agente político, que tendo sido eleito para o exercício da função, tem como condição para o exercício da função o pleno exercício de seus direitos políticos. **Nesse caso, portanto, sendo determinada em sentença a suspensão dos direitos políticos, entende-se também pela perda do cargo eletivo, ainda que omissa a decisão quanto à aplicação dessa pena.**” (5ª ed., 2017, p. 233/234). - **Destaquei**

É mister frisar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a suspensão dos direitos políticos acarreta a perda do mandato eletivo. Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS. 1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, **determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.** (STF – AP 396-QO/ Rondônia – Questão de Ordem na Ação Penal – Rel: Min. Carmen Lucia – Julgamento 26/06/2013 – Publicação 04/10/2013). - **Destaquei.**

EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito. II. Lei penal no tempo: incidência da norma intermediária mais favorável. Dada a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, é consensual na doutrina que prevalece a norma mais favorável, que tenha tido vigência entre a data do fato e a da sentença: o contrário implicaria retroação da lei nova, mais severa, de modo a afastar a incidência da lei intermediária, cuja prevalência, sobre a do tempo do fato, o princípio da retroatividade *in melius* já determinara. III. Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, III): interpretação radical do preceito dada pelo STF (RE 179502), a cuja revisão as circunstâncias do caso não animam (condenação por homicídio qualificado a pena a ser cumprida em regime inicial fechado). IV. Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal: direito intertemporal. À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional. **Da suspensão de direitos políticos - efeito da condenação criminal transitada em julgado - ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição - resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político.**

Trago a lume, ainda, importante julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em caso análogo ao presente:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Apelações cíveis. Improbidade administrativa. Preliminar de nulidade da sentença arguida pelo réu por ausência de contestação do outro demandado. Transferência para o mérito. Apelo do réu: réu revel citado pessoalmente. Desnecessidade de nomeação de defensor dativo por ausência de contestação. Doação de terrenos pelo réu apelante que à época ocupava cargo em comissão de subcoordenador municipal da secretaria municipal de educação e cultura e que em desvio de função assinou inúmeros termos de doação de terrenos pertencentes ao município de lagoa nova. Inobservância dos requisitos previstos na [Lei de licitações](#) e contratos. Improbidade comprovada. Apelo do ministério público: **suspensão dos direitos políticos que tem como consequência inafastável a perda do mandato eventualmente exercido pelo agente público**. Conhecimento dos recursos. Provimento do apelo do ministério público e desprovimento do réu. Sentença parcialmente modificada. (TJRN; AC 2013.010519-7; Currais Novos; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Amaury de Souza Moura Sobrinho; DJRN 07/11/2014) – **Destaquei**.

Repise-se que a sentença determinou a suspensão dos direitos políticos do réu por 03 (três) anos, transitou em julgado, e seus efeitos não podem ser compreendidos para o futuro, isto é, para o próximo mandato eletivo, o que tornaria a sentença inócua.

Importante consignar que a Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste/MG (fls. 769/770) é clara em prever que o cargo de Prefeito Municipal será declarado vago pela Câmara Municipal quando o empossado tiver suspensos os seus direitos políticos, o que se aplica, por analogia, ao cargo de Vice-Prefeito, *verbis*:

Art. 83. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

(...)

IV – perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

(...)

Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público e, em atenção à fundamentação supra, dando CUMPRIMENTO À SENTENÇA/ACÓRDÃO que decretou a suspensão dos direitos políticos de Honório José de Lacerda por 03 (três) anos, **DETERMINO que seja intimada a Câmara dos Vereadores de Limeira do Oeste, na pessoa de seu Presidente (via mandado), para que, imediatamente, nos termos do art. 83, IV da Lei Orgânica Municipal, declare extinto o mandato do atual Vice-Prefeito, Honório José de Lacerda, declare vago o cargo de Vice-Prefeito Municipal, tomando posse o Presidente da Câmara de Vereadores. Deverá o Presidente da Câmara Municipal encaminhar a este juízo o ato normativo expedido em cumprimento a esta decisão e informar, no prazo de 05 (cinco) dias, a data próxima designada para a sessão de posse do como novo Vice-Prefeito Municipal.**

Cumpra-se, ainda, o seguinte:

a) **Oficie-se** a Câmara Municipal e a Prefeitura de Limeira do Oeste/MG, encaminhando cópia da sentença de fls. 502/505, com o feito de informar que os réus estão proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de 03 (três) anos.

b) **Oficie-se** o TRE-MG e o Juiz Eleitoral de Iturama/MG, acerca das sanções aplicadas aos réus, encaminhando cópia da sentença de fls. 502/505, para as providências cabíveis.

c) **Oficie-se** a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qual era a remuneração dos cargos de cada um dos condenados na época dos fatos (novembro de 2006).

d) Com a informação da remuneração dos réus, **encaminhe-se à Contadoria** para cálculo e atualização da multa, conforme fixado na sentença.

e) Apresentados os cálculos pela Contadoria, **intimem-se os réus** para efetuarem o pagamento da multa civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de penhora *on-line* via Bacenjud o que, desde já, autorizo.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Iturama-MG, 03 de julho de 2019.

MAYSA SILVEIRA URZÊDO

Juíza de Direito